Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FLS.1

***HABEAS CORPUS* N. 0005429-35.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: DRA. MIRIAM SILVA NUNES GALDINO DA SILVA *(OAB/RJ n. 235.292)*

PACIENTE: BRENO GARCIA SILVA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

(Ação n. 1003768-35.2025.8.19.0001)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal.
2. O paciente foi preso em flagrante em 13/12/2025, com conversão em preventiva em 14/12/2025, mantida por decisão de 26/01/2026, que indeferiu pedido de revogação da prisão.
3. Defesa alegou ausência de fundamentação concreta para a custódia, inexistência de ameaça a testemunhas, tentativa de fuga ou descumprimento de medidas judiciais, e desproporcionalidade da prisão, requerendo a revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; e (ii) saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas, diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada na reincidência do acusado, que se encontrava em cumprimento de pena por crime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 12/03/2026 12:03:16
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

contra o patrimônio, e na gravidade concreta do fato, evidenciada pela posse de celulares produtos de crime anterior.
6. O fumus comissi delicti foi demonstrado pela prisão em flagrante, auto de apreensão e declarações policiais, enquanto o periculum libertatis decorre do risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.
7. As decisões impugnadas observaram os requisitos dos arts. 312 e 313, II, do CPP, bem como o art. 310, §2º, do CPP, que determina a denegação da liberdade provisória ao reincidente.
8. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes para evitar a reiteração criminosa, diante da reincidência e gravidade dos fatos.
9. Não se verifica abuso, ilegalidade ou irregularidade nas decisões, que se encontram devidamente fundamentadas e em conformidade com a legislação e jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada por unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 180, 310, §2º, 312, 313, II, 316, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.469/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 994.129/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025; STJ, HC 598.525/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n. 0005429-35.2026.8.19.0000,** em que é **paciente BRENO GARCIA SILVA SANTOS** e **Autoridade coatora** o Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital,

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FLS.3

***HABEAS CORPUS* N. 0005429-35.2026.8.19.0000**

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem,** nos termos do voto do Relator.

Custas "*ex lege*".

Sessão realizada em 10 de março de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

***HABEAS CORPUS* N. 0005429-35.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: DRA. MIRIAM SILVA NUNES GALDINO DA SILVA *(OAB/RJ n. 235.292)*

PACIENTE: BRENO GARCIA SILVA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

(Ação n. 1003768-35.2025.8.19.0001)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **BRENO GARCIA SILVA SANTOS**, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega que o paciente está preso preventivamente desde 13/12/2025, tendo a custódia sido mantida por decisão em 26/01/2026, onde foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Aduz que a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para 02/03/2026, mantendo-se o acusado segregado sem início da instrução criminal.

Discorre que a decisão impugnada se limitou a invocar, de forma abstrata, a garantia da ordem pública, e o risco de reiteração delitiva, sem apontar qualquer fato atual ou individualizado que demonstre perigo decorrente da liberdade do acusado. A custódia foi mantida exclusivamente com base em antecedentes, o que não autoriza por si só a prisão preventiva conforme jurisprudência pacífica do STF e STJ.

Destaca que não há notícia de ameaça a testemunhas, tentativa de fuga ou descumprimento de medidas judiciais, ressaltando a desproporcionalidade da prisão. O próprio Juiz reconhece que as questões defensivas dependem da instrução criminal, mas mantém o acusado preso por período prolongado, convertendo para prisão cautelar em antecipação de pena, em afronta ao princípio da presunção da inocência.

Desta forma, requer a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (doc. 10)

Informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 22)

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (doc. 32) opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de BRENO GARCIA SILVA SANTOS, objetivando a revogação de sua prisão preventiva.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, tendo ocorrido a conversão em preventiva no dia 14/12/2025 (id. 251440514), em sede de audiência de Custódia, nos seguintes termos:

> **Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO**:
> .....
> Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 180 do Código Penal.
>
> Consta do auto de prisão em flagrante que, no dia 13/12/2025, na região da Pavuna, o custodiado estava em posse de três celulares, sendo que

dois deles estavam registrados como produto de crime anterior, conforme RO 042-01479/2022, ocorrido em 04/02/2025, e RO 062-05225/2025, ocorrido em 10/12/2025.

Em sede policial, o policial relata (id 251303807): "(...) foi informado por transeuntes de que haveria uma motocicleta vermelha com dois nacionais praticando roubos na região da Pavuna; QUE momentos após a guarnição avistou uma motocicleta (PLACA KVQ7G12) com as mesmas características informadas trafegando pela Rua Mercúrio e realizaram a abordagem (...) QUE ao abordar e solicitar a documentação do condutor da motocicleta, verificou tratar-se do nacional JUAN CARLOS MARTINS SA DA SILVA, CPF 175.976.717-41, que se identificou como sendo moto uber e que relatou que estava apenas conduzindo o passageiro; QUE com relação ao garupa – BRENO GARCIA SILVA SANTOS, CPF 178.539.937-30, verificou que o mesmo utilizava tornozeleira eletrônico bem como uma camisa do flamengo com o dizer "57 mete ficha" e, por essa razão foi efetuada revista pessoal no mesmo; QUE durante a revista pessoal, foram encontrados 03 (três) aparelhos de telefone celular, estando dois aparelhos modelo IPHONE dentro de uma bolsa, bem como um aparelho de telefone em sua posse que dizia ser de uso pessoal (...) teria dito que teria comprado dois aparelhos pelo valor de R$500,00 no seu local de trabalho, aonde realiza atividades de ressocialização, porém não informou de quem comprou os aparelhos nem mesmo apresentou nenhum comprovante de pagamentos (...) foi verificado que um aparelho da marca APPLE com nº de IMEI 352509580306950, possui restrição de furto/roubo referente ao RO 042-01479/2022, bem como foi verificado também que outro aparelho que o nacional dizia ser de uso pessoal foi verificado através da numeração de IMEI 865360074290315 que também é produto de roubo/furto, conforme RO 062-05225/2025 (...)"

A declaração do policial noi id 251303808, em sede policial, corrobora a declaração acima.

Auto de apreensão dos celulares no id 251303810.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que se trata de uma medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que de forma sucinta, os pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

Fundamentos resumidos do *periculum libertatis*: **garantia da ordem pública para evitar reiteração delitiva – custodiado reincidente e em cumprimento de pena; e proximidade temporal do crime de receptação praticado com os crimes antecedentes de roubo com emprego de arma de fogo**.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado foi preso em posse de celulares que seriam produtos de crime anterior.

A conduta é gravosa e coloca em risco, não apenas a ordem pública, como a ordem econômica, já que o crime de receptação fomenta a prática de crimes anteriores e insere no mercado produtos de origem ilícita, com o risco de lesar um número indefinido de possíveis consumidores, sendo evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ademais, não se pode ignorar a proximidade entre a prisão do custodiado e a ocorrência do crime anterior – 10/12/2025 - tornando muito alta a probabilidade de uma certa conexão entre o indivíduo que realizou o delito e o custodiado, sendo necessária uma aprofundada investigação para determinar tanto a responsabilidade do custodiado bem como a identidade do indivíduo que praticou o delito anterior. O *periculum libertatis* encontra-se, portanto, demonstrado pela conveniência da instrução criminal.

Destaque-se que o custodiado já ostenta condenação e está em cumprimento de pena, conforme consta de sua folha de antecedentes, mas volta a ser preso em flagrante pela prática de novo crime. Nesse sentido, sua reiteração delitiva impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, e torna necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Portanto, ainda que o crime em questão não se enquadre no disposto no art. 313, I, CPP, em se tratando de custodiado reincidente, tem-se que a presente hipótese se enquadra no inciso II do artigo 313 do CPP.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BRENO GARCIA SILVA SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

(autos originários 1003768-35.2025.8.19.0001 – n. 251440514)

A **decisão** que indeferiu o pleito de revogação da prisão e soltura, proferida em 26/01/2026, restou assim fundamentada:

> 2 - Passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva.
>
> O pedido não merece acolhida, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado em audiência de custódia está fundamentada de forma suficiente e adequada, pautada nos requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do acusado encontram-se hígidos, o que recomenda, por ora, a manutenção da medida excepcional, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
>
> O *fumus commissi delicti* encontra-se evidenciado pelos elementos constantes nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, termo de declaração das testemunhas e auto de apreensão dos dois aparelhos celulares produtos de crimes.
>
> O *periculum libertatis*, por sua vez, está no risco à ordem pública, para se evitar reiteração delitiva. **Salienta-se que o acusado é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio e se encontrava, ao tempo do crime, em cumprimento de pena, conforme se extrai de sua FAC,** acostada no ID. 252667180.
>
> Neste sentido, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras Ações Penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a Ordem Pública" (AgRg no HC nº 813.662/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023).
>
> Com efeito, a Defesa não demonstrou qualquer alteração que justifique o afastamento dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado. Em que pese as alegações defensivas, consoante jurisprudência consolidada do STJ, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, por si sós, não têm o condão de afastar a prisão preventiva, quando há elementos que demonstram a necessidade de garantir a ordem pública (HC n. 927.689/PI, AgRg no HC n. 943.501/PR).
>
> Por conseguinte, sendo a custódia prisional necessária e oportuna, tem-se por logicamente afastada a cogitação de eventual cautelar alternativa (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018).

> No mais, faço consignar na presente a decisão expendida no ID. 251440514.
>
> **Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DEFENSIVO e MANTENHO A PRISÃO DO ACUSADO BRENO GARCIA SILVA SANTOS.**
>
> 3 - As questões pertinentes ao mérito da ação serão analisadas, oportunamente, quando da prolação de sentença. Com efeito, os fatos e fundamentos deduzidos na defesa escrita não afastam os indícios de autoria e de materialidade carreados em sede extrajudicial, uma vez que tratam de matérias de prova, demandando a realização da devida instrução criminal para a apuração dos fatos narrados na exordial da presente ação penal, garantindo-se ao acusado a ampla defesa e o contraditório.
>
> Dessa forma, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas e, não se tratando de hipótese de absolvição sumária, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, ID. 252752431.
>
> 4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2026 às 13:30 horas.
>
> ***(Anexo 1 – doc. 000002)* – grifos nossos**

Não vejo nas decisões vergastadas qualquer abuso, erro ou ilegalidade, capazes de possibilitar a soltura do paciente, eis que presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, II,[1] do Código de Processo Penal.

As decisões, proferidas nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal estão fundamentadas na reincidência do paciente, o que justifica a prisão preventiva.

Veja-se que na Folha de Antecedentes Criminais do paciente consta condenação pela prática de roubo qualificado em concurso material com o crime de recepção, com condenação em 31/07/2023:

---

[1] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

.....

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **1ª VAR. CRIM. COMAR. NILÓPOLIS / RJ**
Comarca: **Nilópolis** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0266809-14.2022.8.19.0001/**
Data de Sentença: **31/07/2023** Data do Trânsito em Julgado: **30/06/2025**
Decisão: **... JULGO¿ ¿ ¿ PROCEDENTE¿ ¿ ¿ a¿ ¿ ¿ pretensão¿ ¿ ¿ punitiva¿ ¿ ¿ do¿ ¿ ¿ Estado¿ ¿ ¿ para CONDENAR¿ ¿ ¿ o acusado BRENO GARCIA SILVA SANTOS, pela prática do delito de roubo majorado, previsto no artigo 157, §2º-A, inciso I em concurso material com o crime de receptação, previsto no artigo 180, caput, ambos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, sendo ...regime semiaberto.**

(autos originários – Pje – doc. 259198143)

Como bem ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de soltura, *"o acusado é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio e se encontrava, ao tempo do crime, em cumprimento de pena [...]",* o que justifica a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

A imposição de medidas cautelares mais brandas – *como pretende a defesa* –, não surtiria o efeito de evitar a reiteração criminosa. Portanto, constata-se que a decisão impugnada, que mantém a prisão do paciente, encontra-se em adequação com o **artigo 310 §2º do Código de Processo Penal**, bem como com a nova redação do **artigo 312 §3º inciso IV do Código de Processo Penal**:

> Art. 310.....
> .....
> § 2º **Se o juiz verificar que o agente é reincidente** ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
> .....
> § 3º **Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:** (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

> I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)
> II – a participação em organização criminosa; (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)
> IV – **o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.** (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)
> § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)(**grifei**)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Insta consignar que a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau o risco de reiteração delitiva do paciente, porquanto os "Policiais responsáveis pela diligência localizaram, na empresa pertencente ao investigado, aproximadamente, 100kg de cabos cobreados de telefonia.*
> *O material apreendido teria sido, em tese, identificado por técnico da empresa OI como objeto de furto da concessionária de telefonia" (e-STJ fl. 12).*

3. Ademais destacou o Juízo local que o agravante já conta com sentenças condenatórias definitivas pela prática de crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente. Salientado, ainda, que o paciente já havia sido preso anteriormente, na data de 5/9/2024, pelo cometimento do mesmo tipo de crime. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.
4. ***É cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).***
5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 994.469/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.) ***- grifei***

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RENCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. CUSTÓDIA ADEQUADA AO REGIME FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
*2. "****A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública." (AgRg no RHC n. 187.777/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024). No caso, o agravante possui reincidência no crime de roubo, o que evidencia o risco concreto de reiteração criminosa.***
3. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

> *4. Por fim, destaca-se ser "pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória" (AgRg no HC n. 783.309/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 16/2/2023).*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 994.129/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)* ***- grifei***

Portanto, a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada, não se configurando, pois, qualquer constrangimento ilegal. Os argumentos despendidos pela Autoridade coatora são suficientes para manter o paciente preso cautelarmente.

Com efeito, a custódia baseou-se nos indícios de autoria e prova da materialidade, tendo o Juízo *a quo* consubstanciado a necessidade da segregação cautelar, com base na própria situação de flagrância e o *periculum libertatis*, por sua vez, deriva da violação à ordem pública.

O quadro fático demonstrado nos autos revela que o crime possui gravidade em concreto, notadamente porque o paciente foi preso em flagrante quando estava em cumprimento de pena pela prática de crime de roubo (ids. 258178658 e 252667180).

Deste modo, aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 313, II, do CPP, que admite a decretação de prisão preventiva quando o agente é condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

Motivos subsistem para que se mantenha a custódia do paciente e, em que pese ser a constrição da liberdade a última *ratio*, deve ela ser conservada quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem adequadas ou suficientes para coibir o cometimento de novos crimes.

Assim, não se verifica qualquer abuso, ilegalidade ou irregularidade, capaz de configurar constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão cautelar, eis que se encontra embasada na apuração de elementos concretos,

restando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

Lado outro, cumpre salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando há motivos ensejadores para a custódia cautelar.

A garantia constitucional da presunção de inocência exige que o magistrado demonstre concretamente a utilidade e a necessidade da medida extrema a partir de um juízo de ponderação e de proporcionalidade, este alicerçado na análise simétrica entre a ideia da proteção da coletividade, sentida pela óptica da segurança social, e o respeito à liberdade do cidadão (HC 598.525/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020).

Diante dos elementos reunidos nos autos, até o momento, conclui-se que a segregação cautelar é necessária, evidenciando o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis,* com base na fundamentação contida na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva.

Não se vislumbra, neste momento, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, dada a gravidade dos fatos.

Por fim, compulsando os autos virtuais originários constata-se que foi finalizada a fase instrutória, com abertura de prazo para alegações finais.

Diante do exposto, voto pela denegação da ordem.

É como voto.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FLS.15

***HABEAS CORPUS* N. 0005429-35.2026.8.19.0000**

Sessão realizada em 10 de março de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator